



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 173/2025**OBJETO:** Recurso administrativo da empresa Marte Transportes LTDA em face da DECISÃO SUPAS nº 879, de 06 de junho de 2025.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros**PROCESSO (S):** 50500.016676/2025-19**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DISPENSA CERTIDÕES NEGATIVAS PARCIALMENTE. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL VENCIDA DOS ADMINISTRADORES. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de de recurso administrativo interposto pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 08.374.919/0001-57), contra [DECISÃO SUPAS nº 879, de 6 de junho de 2025](#) que indeferiu o requerimento de habilitação para solicitação de Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

2. DOS FATOS

2.1. Em 03/02/2025, a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA, por meio do Sistema SISHAB2 (30856394), apresentou solicitação de habilitação para a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nos termos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.2. Em 27/03/2025, a SUPAS encaminhou OFÍCIO SEI nº 10208/2025/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 30864241) de consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT relativo à decisão judicial apresentada pela MARTE TRANSPORTES LTDA na Ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 8008726-32.2025.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA.

2.3. A PF-ANTT retornou com a Nota Jurídica n. 00157/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31342999) informando que a ANTT não era parte no processo em epígrafe e, em momento algum, foi intimada em relação a este processo, de modo que desnecessária expedição de Parecer de Força Executória.

2.4. Em 16/04/2025 foi encaminhado e-mail para empresa informando que, em análise prévia da documentação apresentada no processo em referência, foram identificadas pendências.

2.5. A empresa respondeu por meio da Petição SEI nº 31900875.

2.6. Novo ofício de consulta de 12/05/2025 foi expedido para Procuradoria Federal junto à ANTT, conforme SEI nº 30864241.

2.7. Em resposta, por meio da Nota Jurídica n. 00157/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31342999), a PF-ANTT manteve seu posicionamento anterior.

2.8. Em 06/06/2025, o requerimento foi analisado por meio da Nota Técnica SEI nº 5438/2025/UFT - TRANSIÇÃO COCAD/SUPAS/DIR/ANTT (32706233), sendo sugerido o indeferimento por não observância aos arts. 4º e 5º da Resolução nº 6.033/2023, conforme Relatório Checklist (32706136).

2.9. Em 09/06/2025, foi publicada a Decisão SUPAS n. 879, de 2025 (32863564) indeferindo o requerimento.

2.10. Em 18/06/2025, a empresa interpôs recurso administrativo (33152799) contra a Decisão SUPAS, alegando que *todos os requisitos previstos na Resolução n. 6033/2023 foram cumpridos ou estão regularmente dispensados com base em decisão judicial proferida pela 1ª Vara Empresarial de Salvador (anexa), nos autos da Recuperação Judicial de nº 8008726-32.2025.8.05.0001.*

2.11. O recurso foi analisado pela área técnica por meio da Nota Técnica - ANTT 6345 (SEI nº 33248512) e a área técnica da Superintendência desconsiderou o teor de qualquer decisão proferida na ação judicial anteriormente citada em razão do posicionamento da PF-ANTT.

2.12. Os autos foram instruídos com Minuta de Deliberação (SEI nº 33456084), Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 33456096) e encaminhados ao Gabinete do Diretor-Geral.

2.13. Em 06/08/2025, os autos foram regularmente sorteados e distribuídos para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34511906).

2.14. Após distribuição, adveio comunicação da 1ª Vara Empresarial de Salvador - BA, comunicando decisão judicial proferida nos autos do Processo RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8008726-32.2025.8.05.0001, conforme SEI nº 34677485.

2.15. A SUPAS, diante dessa comunicação encaminhou o ANTT - Ofício 30887 (SEI nº 34718391) para Procuradoria Federal junto à ANTT, que, por sua vez, retornou com a Nota Jurídica Nº. 00502/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35449858) e Despacho Nº 10114/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35449895).

2.16. Diante da necessidade de aprofundamento do exame da matéria antes da apresentação do respectivo voto, foi concedido prazo suplementar para a inclusão da matéria em pauta, conforme Ata da Reunião de Diretoria 155ª (SEI nº 36136541) de 15/09/2025 e Certidão de Julgamento (SEI nº 36136539).

2.17. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 245ª Reunião de Diretoria Eletrônica de 20 à 24/10/2025, conforme Despacho (SEI nº 36558225), ocasião em que proferi o Voto DLA 150 (SEI nº 36692640).

2.18. No entanto, identifiquei a necessidade de aprofundamento na análise do pedido, motivo pelo qual, com fulcro no art. 55 do Regimento Interno da ANTT, retirei o processo de pauta (SEI nº 36839815).

2.19. Após reanálise do feito, tempestivamente retorno os autos para julgamento, mediante inclusão na pauta da 1.021ª Reunião de Diretoria Pública, prevista para ocorrer no dia 19 de novembro de 2025.

2.20. Eis a síntese dos fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, reconheço o preenchimento dos pressupostos e recebo o recurso administrativo interposto. A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros e manifestamente interessada em reverter o indeferimento

da [DECISÃO SUPAS nº 879, de 6 de junho de 2025](#) para habilitação da empresa que permite a solicitação de Termo de Autorização - TAR, nos termos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

3.2. O recurso é cabível e tempestivo, visto que a decisão recorrida foi publicada em 09/06/2025, e o recurso interposto em 16/06/2025, dentro do prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

3.3. A recorrente alega que buscou habilitação para o Termo de Autorização (TAR) junto à ANTT com apresentação de toda a documentação exigida, inclusive com dispensa de certidões negativas por decisão judicial devido à sua situação de Recuperação Judicial. Alega, contudo, que a SUPAS indeferiu o pedido de forma genérica, sem especificar o dispositivo legal violado, o que a recorrente entende ser uma falha grave na motivação do ato administrativo.

3.4. Somado a isso, a recorrente invoca o art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), que permite a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios e contratações com o Poder Público. Cita precedentes do TCU e STJ e, por fim, destaca o interesse público e a função social de seus serviços de transporte, que abrangem mobilidade e geração de empregos em regiões com baixa cobertura.

3.5. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso administrativo (SEI nº 33152799) para:

a) A reforma da Decisão SUPAS nº 879/2025, deferindo-se a habilitação da MARTE TRANSPORTES LTDA ao processo de solicitação do Termo de Autorização – TAR.

b) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da decisão, que seja declarada sua nulidade por ausência de motivação, determinando-se o retorno dos autos à SUPAS, com indicação clara dos motivos e concessão de prazo para saneamento documental, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução ANTT nº 6.033/2023;

c) O reconhecimento da regularidade jurídica da situação da Recorrente, diante da Recuperação Judicial, com dispensa das certidões negativas e patrimônio líquido positivo, conforme art. 69 da LREF e precedentes do TCU e STJ;

3.6. Analisando pormenorizadamente todos os elementos processuais, com a profundidade que o caso requer, verifico que **o pleito recursal não merece provimento**.

3.7. Em que pese as análises iniciais da PF/ANTT (31342999 / 32581102), destaco que houve **comunicação oficial da 1ª Vara Empresarial de Salvador - BA**, trazendo ao conhecimento desta Agência a [decisão judicial](#) proferida nos autos do **Processo de Recuperação Judicial nº 8008726-32.2025.8.05.0001, dispensando a apresentação de certidões negativas, conforme SEI nº 34677485.**

3.8. Portanto, inquestionável o dever desta Agência promover o fiel cumprimento. Vejamos o teor da decisão judicial (SEI nº 34677485):

14. Defiro a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com referência ao Processo Administrativo nº 50500.016676/2025-19, dando ciência de que o GRUPO MARTE - descrever nome e cnpj -, [se encontra em recuperação judicial](#), processo cujo objetivo é a readequação de seu passivo e a reestruturação de seu balanço, [e que, por força de decisão judicial, está dispensada da apresentação de certidões negativas](#), devendo as exigências de métricas financeiras e/ou contábeis aplicadas às empresas saudáveis ser aplicadas com proporcionalidade e ponderação à luz do processo de soerguimento processado perante este nobre Juízo; ([destaque nosso](#)).

3.9. Formalmente ciente desta decisão, a PF/ANTT, apesar de não expedir o devido Parecer de Força Executória, salientou que a decisão judicial dispensa, de fato, a certidão negativa da empresa que está em recuperação judicial. No entanto, a exigências de métricas financeiras e contábeis ainda se fazem necessárias, conforme asseverou o juízo, de modo que cabe à SUPAS verificar se a empresa detém "saúde" financeira para continuar operando o transporte de passageiros, vez que a empresa deve observar os demais requisitos técnicos e regulatórios exigidos para todas as demais empresas do ramo, em especial a qualidade e segurança da frota, para fins de proteção do consumidor e a segurança dos usuários (35449858).

3.10. Como visto, o "GRUPO MARTE", composto pela empresa recorrente MARTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, se encontra em recuperação judicial, em processo cujo objetivo é a readequação de seu passivo e a reestruturação de seu balanço, e que, por força de decisão judicial, está dispensada da apresentação de certidões negativas, devendo as exigências de métricas financeiras e/ou contábeis aplicadas às empresas saudáveis ser aplicadas com proporcionalidade e ponderação à luz do processo de soerguimento processado perante aquele juízo.

3.11. No checklist anexado pela área técnica (SEI nº 32706136), de 2 de junho de 2025, foram apontadas as seguintes **pendências**:

- a) Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual dos administradores;
- b) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- c) Certidão Negativa de Débitos - Federal;
- d) Certidão Negativa de Débitos - Estadual;
- e) Certidão Negativa de Débitos - Municipal;
- f) Certidão Negativa de Débitos - ANTT;
- g) Certidão Negativa de Débitos - Justiça do Trabalho;
- h) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

3.12. A Lei nº 11.101/2005 (LREF), em seu art. 69, assegura a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da CF/88 e art. 69 da mesma Lei.

3.13. No entanto, é fundamental esclarecer que a dispensa judicial das certidões negativas, amparada pela Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF) e direcionada à continuidade operacional da empresa, não se estende automaticamente à "Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual dos administradores". A exigência dessa certidão tem como objetivo garantir a idoneidade moral e a probidade dos indivíduos à frente da empresa que pleiteia a prestação de um serviço de interesse público. Portanto, essa verificação individual de antecedentes criminais dos gestores permanece como um requisito necessário para a habilitação, sendo distinta das dispensas concedidas para a regularidade econômico-financeira da empresa em recuperação.

3.14. No presente caso, a referida certidão criminal dos administradores da empresa [encontra-se vencida](#) e foi apontada como uma pendência pela área técnica. Considerando que não houve dispensa específica dessa certidão pela decisão judicial, reconheço que a pendência identificada pela área técnica se mostra legítima e, por consequência, obstativa à habilitação requerida.

3.15. Assim, considerando que a dispensa judicial das certidões negativas não abrange a "Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual dos administradores", e que a apresentação de tal certidão vigente é um requisito indispensável para a habilitação, a análise técnica original da SUPAS, que identificou esta pendência e sugeriu o indeferimento do requerimento, encontra-se correta e em conformidade com as exigências regulatórias para a prestação de serviço de interesse público.

3.16. É imperioso destacar que a presente decisão não se trata de descumprimento ou desconsideração da decisão judicial proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 8008726-32.2025.8.05.0001. Esta Agência age em estrita observância aos termos do comando judicial, que expressamente dispensa a apresentação de certidões negativas de caráter econômico-financeiro com o objetivo de promover o soerguimento da empresa. No entanto, conforme ressaltado no item 3.13, a dispensa judicial não se estende às certidões de antecedentes criminais dos administradores, cuja apresentação é um requisito autônomo e de crucial importância para a proteção do interesse público e a garantia da idoneidade na gestão de serviços de transporte coletivo. A

atuação desta Agência, portanto, alinha-se tanto à decisão judicial quanto ao seu dever regulatório de assegurar a segurança e a qualidade do serviço prestado aos usuários.

3.17. Por fim, importante ressaltar que **não há qualquer óbice para que a empresa Marte Transportes LTDA apresente um novo pedido de habilitação**, tão logo a situação cadastral de seus administradores, no tocante à referida certidão criminal, esteja regularizada, permitindo, assim, uma nova análise de seus requisitos de habilitação em conformidade com a legislação e as dispensas judiciais aplicáveis.

3.18. Ante o exposto, VOTO por **CONHECER** do recurso administrativo interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da habilitação da empresa MARTE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, previsto na a [DECISÃO SUPAS nº 879, de 6 de junho de 2025](#), uma vez que a dispensa judicial de certidões negativas, conforme a decisão proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 8008726-32.2025.8.05.0001, não se estende à "Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual dos administradores", sendo esta uma pendência legítima e suficiente para o indeferimento da habilitação, conforme a análise técnica original.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por **CONHECER** do recurso administrativo interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a DECISÃO SUPAS nº 879, de 6 de junho de 2025** que indeferiu o requerimento de habilitação para solicitação de Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, da empresa MARTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37294820).

Brasília, 14 de novembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 19/11/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 37294806 e o código CRC 11F97EE9.

Referência: Processo nº 50500.016676/2025-19

SEI nº 37294806

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br